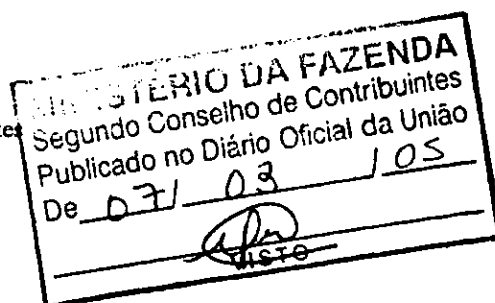




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe falar-se em nulidade do lançamento de ofício levado a efeito contra sujeito passivo que se aproveitou, em sua escrita fiscal de apuração do IPI, de supostos créditos de IPI, se o mesmo tomou ciência da decisão denegatória do seu pedido de restituição/compensação após a ciência da autuação que exigia o IPI não recolhido em razão do creditamento indevido porque se trata de um procedimento de compensação indevida, que independe de serem ou não os créditos devidos. Por se tratar de lançamentos independentes, inexistente cerceamento do direito de defesa do recorrente, por alegada ofensa ao prazo de trinta dias para impugnação.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Não se verifica nulidade da decisão prolatada em primeira instância, vez que foram enfrentados todos os argumentos aduzidos na impugnação. Também não inovou a decisão recorrida ao concluir pela compensação indevida porque se trata de matéria de direito, devidamente demonstrada nos autos, e rebatida pela autoridade julgadora em razão de o recorrente ter alegado a decorrência do processo de exigência do IPI daquele que discute o pedido de restituição/compensação do PIS.

IPI. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

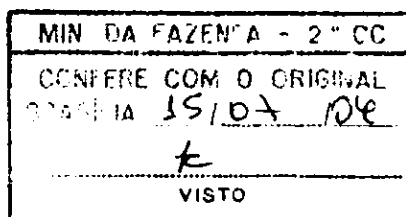
À luz da legislação vigente, a compensação de supostos créditos de PIS com débitos do IPI não pode ser feita na escrita fiscal de apuração do IPI.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Havendo previsão legal expressa a respeito da exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, quando do lançamento de ofício para cobrança de tributos ou contribuições não recolhidos, devem ser mantidas tais parcelas, sendo defeso a este Colegiado afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA BELCO S/A.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COPIA COM O ORIGINAL
DATA 15/07/04
K
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

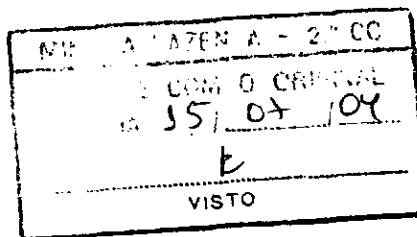
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rego Galvão
Adriana Gomes Rego Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A

RELATÓRIO

Cervejaria Belco S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 85/91, contra a Decisão nº 1.207, de 8/8/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 71/75, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 2/3, referente ao período compreendido entre o 2º decêndio de outubro de 1999 e o primeiro decêndio do mesmo ano.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 7/8, consta que o lançamento decorreu do fato de a contribuinte ter escriturado em seu livro Registro de Apuração do IPI, como outros créditos, valores referentes a pagamentos de PIS, que, por considerar indevidos, protocolizou processo (sob o nº 13873.000301/99-74), pleiteando a restituição dos mesmos.

Como se tratava de pagamentos referentes ao período de outubro de 1995 a outubro de 1998, que a recorrente entendeu ter pago a maior em razão da ADIn nº 1.417-0/DF, que, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade tão-somente do efeito retroativo dado pelo art. 18 da Lei nº 9.715/98, a fiscalização indeferiu o pedido de restituição e, no presente lançamento, glosou os créditos.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 40/42, onde alega:

a) ser o lançamento inepto porque não foi a BELCO devidamente intimada do indeferimento do seu pedido de restituição, de forma que o início do lançamento fiscal já está maculado pelo vício da irregularidade; não há se falar no evidente cerceamento do seu direito de defesa; e não se diga que a comunicação *a posteriori* tem o condão de suprir tal nulidade porque, no mínimo, restou ferida a regra do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, vez que o prazo de 30 dias para impugnação restou prejudicado; e

b) que, na medida em que sua impugnação à negativa da repetição formulada tem efeito suspensivo, ainda que desconforme a compensação efetuada à luz daquele procedimento de restituição, deveria a Fiscalização se abster do lançamento decorrente do pedido de restituição, apenas sendo-lhe permitido materializar o lançamento para efeito de prevenção à decadência.

E, no mérito, reporta-se às considerações defensivas que fez em sede do Processo nº 13873.000301/99-74.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto -SP manteve o lançamento, conforme a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal"

Data do fato gerador: 20/10/1999, 31/10/1999, 10/11/1999, 20/11/1999, 30/11/1999, 10/12/1999

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC
15.07.04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. FASES OFICIOSA E CONTENCIOSA.

Somente pode configurar-se o cerceamento do direito de defesa após a apresentação da impugnação, na fase contenciosa do procedimento de exigência do crédito tributário.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/10/1999, 31/10/1999, 10/11/1999, 20/11/1999, 30/11/1999, 10/12/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PIS COMO CRÉDITO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE.

É completamente ilegal a compensação de valores de PIS, supostamente recolhidos a maior, como créditos de IPI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Ciente da decisão de primeira instância em 11/9/2000, fl. 82, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 9/10/2000, onde, em síntese, aduz:

a) a nulidade da decisão recorrida, por não ter enfrentado o argumento manifestado na impugnação de que, ainda que ciente da decisão que indeferia seu pleito de restituição *a posteriori*, tal fato ensejou o escoamento de certos dias deferidos a esta matéria tributável, de tal maneira que não pode gozar integralmente do prazo de 30 dias para a defesa naqueles autos, havendo a mesma decisão se restringido a defender a tese de que a impugnação formulada nos autos do processo de repetição não teria o efeito suspensivo pleiteado pela Belco;

b) que não assiste o direito à autoridade julgadora de primeira instância de ver enfrentadas as consequências da rejeição, ora da repetição, ora da compensação, antes que tivesse ocorrido o julgamento da sua impugnação naqueles autos (Processo nº 13873.000301/99-74), fato que não teve sequer ciência, ao tempo do recurso;

c) o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 consagra o princípio da suspensividade dos efeitos do lançamento, quando o contribuinte oferta recurso voluntário, sem se falar no art. 151 do CTN, de forma que não se pode admitir a inexistência do efeito suspensivo à impugnação;

d) como a autoridade lançadora e a julgadora não aguardaram a decisão daquele processo, as nulidades ora se duplicam, cabendo a este Conselho decretar sua inoperância, repondo a situação processual ao momento de sua origem e determinando que este feito goze de condição suspensiva no seu nascedouro;

e) inova a autoridade julgadora ao enfrentar a negativa do seu direito de fruição de compensação, ao afirmar que o IPI não é suscetível de compensação com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, para não se falar em outro argumento por igual sem sustentação, como seja o de que a compensação depende de autorização concedida pela autoridade administrativa, pois tais alegações não fazem parte do auto de infração, o que acarreta cerceamento ao seu direito de defesa;

f) aliás, quando de sua impugnação, há que se dar ênfase ao seu pedido de apreciação conjunta dos dois processos, dentro do princípio da decorrência.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
RECEBE COM O ORIGINAL
DATA 15/07/04
VISTO

2ª CC-MF
FL.

g) *"O que restaria dizer-se quanto ao mérito deste recurso? Pouco ou quase nada, até porque a BELCO já não mais tem segurança jurídica daquilo que sobeja para a discussão neste Colegiado dentro do pano de fundo da discussão..."*;

h) já que a autoridade julgadora quis transferir para o bojo destes autos a matéria versada no pedido de repetição, nada mais resta à Belco a não ser trazer cópia de sua petição impugnatória, ainda não decidida, como razão integrante desta peça recursal, para sustentação do mérito do apelo; e

i) resta impugnada, ainda, a taxa Selic, sobre o débito apurado em função de sua proclamada inconstitucionalidade a nível do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 111/113, a recorrente colaciona aos autos a manifestação de inconformidade contra a negativa do seu pleito de repetição/compensação, objeto do processo nº 13873.000301/99-74, e, às fls. 114/126, traz outras impugnações relativas a lançamentos de ofício referentes ao IPI e ao PIS. À fl. 127 consta a capa do Processo nº 13873.000301/99-74, informando tratar-se de pedido de restituição, cujo motivo do pedido descrito é: *"PIS INDEVIDAMENTE PAGO (ALÍQUOTA 0,65%) DE OUTUBRO/95 A OUTUBRO/98, DE ACORDO COM O V. ACÓRDÃO PROLATADO PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1417-0 - DISTRITO FEDERAL."*

Em razão da sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública, fls. 139/156, a recorrente deixou de promover o depósito recursal, entretanto, tendo em vista a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.08.008602-1, fls. 163/168, que denegou a segurança quanto à exigência do depósito recursal, a recorrente apresentou embargos a este Colegiado, requerendo o processamento do presente recurso, uma vez que a Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP, através do Processo nº 10825.002128/00-96, promoveu o arrolamento de bens, conforme estabelece o art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Às fls. 187/188 consta informação da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo de que a Agência da Receita Federal em Botucatu - SP teria assumido que o arrolamento constante do Processo nº 10825.002128/00-96 abrange todos os créditos tributários administrados pela Receita Federal.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFEPE COM O ORIGINAL
ASSINATURA 15/04/04
VISTO

2º CC-MF
FI.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente ora a nulidade do lançamento, porque foi efetuado sem que a mesma tivesse tomado conhecimento da decisão denegatória do seu pedido de restituição nos autos do Processo nº 13873.000301/99-74, havendo sido prejudicada, inclusive, no tocante ao prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, ora da decisão recorrida, que não enfrentara todos os argumentos que alegou, quando da impugnação, relativos a este suposto cerceamento do seu direito de defesa.

Analisando o procedimento fiscal, destaco que não vislumbro uma condição propriamente dita de dependência deste processo com aquele constante dos autos sob o nº 13873.000301/99-74, pois a glosa decorreu do fato de a contribuinte ter escriturado e, portanto, aproveitado-se para reduzir o IPI a recolher, de créditos que a fiscalização considerou indevidos.

É bem verdade que os considerou indevidos quando da análise do Processo nº 13873.000301/99-74, porém, o que verifico, como também observou a autoridade julgadora de primeira instância, é que este procedimento de compensação de tributos de diferentes espécies foi indevido, e daí merecer o lançamento de ofício.

Tivesse a recorrente apenas protocolizado seu pedido de restituição, cumulado com compensação com débitos do IPI, sem se creditar destes valores em sua escrita fiscal, aí sim, a autoridade lançadora deveria aguardar a decisão do pedido de restituição. Entretanto, seu procedimento já ensejou o recolhimento a menor do IPI, razão porque precisou haver o lançamento para se cobrar aquilo que foi aproveitado em desacordo com a legislação de regência, conforme se detalhará mais adiante.

Assim, procedeu correto a fiscalização ao cobrar o IPI que deixou de ser recolhido em razão de créditos compensados que indeferiu porque os considerou indevidos, e a autoridade julgadora, ao sobrestar o julgamento do feito até decisão final do processo que pleiteava a restituição, por entender que o procedimento adotado pela recorrente de se creditar em sua escrita fiscal foi indevido.

E, ao manifestar-se desta forma, não agiu a autoridade julgadora inovando matéria, como aduziu a recorrente, pois se trata de matéria de direito, flagrantemente demonstrada nos autos como um procedimento contrário à lei, que pode ser conhecida de ofício pela autoridade julgadora. Oportuno se faz esclarecer que a autoridade julgadora não adentrou no mérito se os créditos de PIS são ou não devidos, ou mesmo sobre os efeitos da ADIn nº 1.417-0/DF, mas tão-somente constatou que os processos não estão tão relacionados, como aduziu a recorrente, porque a mesma não poderia se creditar da forma como o fez, independente de os créditos serem devidos.

Ademais, ainda que se tratasse de um auto decorrente, não se pode dizer que houve cerceamento do direito de defesa da recorrente porque, ao tomar ciência do presente

SGM

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 15/07/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654

lançamento, a recorrente teve 30 dias para se defender amplamente das glosas do crédito considerado indevido, até porque está muito claro no Termo de Verificação Fiscal as razões de indeferimento do pedido de restituição, de forma que, sem sombra de dúvidas, daria para a recorrente se defender, plenamente, daquilo que lhe está sendo imputado, como, aliás, o fez.

Quanto à alegação de omissão da decisão recorrida, também não vislumbro causa de nulidade, eis que a mesma enfrentou não só os argumentos de que a impugnação da decisão denegatória não tem efeito suspensivo, como também aqueles relativos ao cerceamento do seu direito de defesa, senão vejamos:

"Esclareça-se que a eventual impugnação de decisão denegatória não tem efeito suspensivo, do modo como alegou a empresa. É óbvio que o efeito suspensivo somente poderia referir-se a sentença ou decisão que concedesse algum direito a alguma das partes. No caso do pedido de restituição que fez a empresa, houve apenas denegação. Assim, segundo a interpretação da requerente, a impugnação simplesmente inverteria o resultado da decisão, o que é absolutamente inadmissível." (fl. 73)

"A compensação, se fosse possível (se se enquadrasse nas disposições da Lei nº 8.383/1991), deveria ter sido realizada na escrituração contábil, nunca no livro de apuração do IPI.

Portanto, é completamente absurda a alegação da empresa de que os dois processos deveriam ser julgados em conjunto, posto que a infração cometida no registro de créditos do IPI permaneceria, mesmo que a decisão relativa ao pedido de restituição tivesse sido julgada procedente.

Ademais, é igualmente absurda a alegação de cerceamento de direito de defesa, pois o auto de infração foi lavrado e a empresa está defendendo o seu ponto de vista na impugnação apresentada. Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa em relação a atos praticados anteriormente à lavratura do auto de infração, relativos à fase oficiosa do procedimento fiscal, pois o direito de defesa é princípio inerente à fase contenciosa, que se inicia com a apresentação da impugnação de lançamento.

Mais ainda, a alegação de cerceamento de defesa versou sobre a necessidade de notificação para o cumprimento de dispositivo legal. Ora, como pode a impugnante pretender que a administração a cientifique para cumprir a lei, sob pena de cerceamento de direito de defesa? É absurdo!

Em conclusão, as alegações da empresa, tanto em relação aos aspectos do lançamento, quanto aos aspectos da compensação, são completamente despropositadas e desprovidas de um mínimo bom senso jurídico na interpretação da legislação tributária." (fl. 74)

Ou seja, manifestou-se a autoridade julgadora exatamente pela independência entre os dois processos, entendendo, também, que persistiria a infração cometida relativa ao creditamento do IPI, independente do processo de restituição e, em assim o fazendo, afastou a possibilidade de cerceamento do direito de defesa em razão da ofensa ao prazo de 30 dias para impugnação, alegada pela recorrente.

É que foi preciso demonstrar toda a argumentação em torno da infração cometida, qual seja, a de creditamento indevido, para concluir pela independência dos processos. *Rep*

400



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DEPLA 15/07/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654

Desta forma, comungo com a decisão recorrida, também no mérito, em torno desta infração cometida, ou seja, de que a compensação levada a efeito pela recorrente incorre em flagrante ofensa ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (negritei)

Na sequência da legislação editada dispondo sobre as compensações, temos o art. 39 da Lei nº 9.250/95, que, por sua vez, estabeleceu, *verbis*:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes." (grifamos)

Ou seja, o legislador passou a exigir mesma espécie e destinação constitucional.

Já os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 dispõem:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

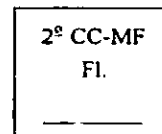
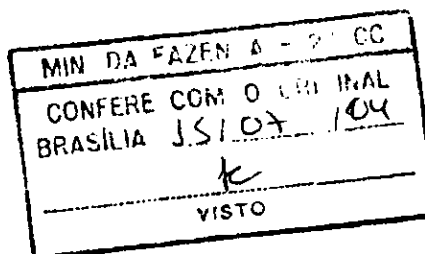
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (negritei)

Regulamentando estes dispositivos é que surgiu a IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, estabelecendo expressamente a necessidade de um requerimento por parte daquele que pleiteia compensações com tributos ou contribuições de espécies diferentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654

Da IN SRF nº 21/97, destaco seu art. 12, *verbis*:

"Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

(...)" (negritei).

Evidencia-se, assim, que, a partir de 1997, com a Lei nº 9.430/96, cujos procedimentos pertinentes à compensação vieram por meio da IN SRF nº 21/97, admite-se a compensação entre tributos de espécies diferentes, porém, mediante requerimento do contribuinte.

Vale, ainda, registrar a recente alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 49 da MP nº 66/2002, convalidada pela Lei nº 10.637/2002, cuja redação passou a ser:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

401



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15.07.04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal." (NR)

Em face desta nova legislação foi editada a IN SRF nº 210/2002, que, inclusive, revogou a IN SRF nº 21/97, mas criou a Declaração de Compensação para tal fim.

Porém, para a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, para o período em questão, seria necessário que o contribuinte formulasse o requerimento segundo as instruções da administração, *in casu*, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Ocorre que a recorrente já se aproveitou dos supostos créditos do PIS na escrita fiscal do IPI, e ainda sem qualquer autorização da Receita Federal. Neste sentido, apenas vou endossar as palavras da decisão recorrida, por considerá-las suficientemente elucidativas:

"Crédito do IPI é um instituto tributário derivado do princípio constitucional da não cumulatividade. Por meio do método de créditos e débitos, o sujeito passivo apura o valor do IPI devido no período de apuração. O crédito resulta de uma diferença a favor do sujeito passivo entre os valores de IPI pagos na aquisição de produtos, matérias primas e materiais de embalagens e os pagos nas saídas dadas pelo estabelecimento.

O crédito tributário é o valor de imposto devido pelo sujeito passivo. A sua compensação com créditos do sujeito passivo está prevista pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN), art. 170, e regulada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74:

(...)

Ademais, se fosse possível a referida compensação, jamais poderia ter sido efetuada como registro de créditos do IPI. Como se disse, créditos do IPI não se confundem com créditos tributários, e o livro registro de apuração do IPI não pode conter registro de créditos que não estejam previstos na legislação do imposto (créditos básicos, incentivados, fictos e presumidos, nos termos do Decreto nº 2.637/1998, arts. 147 a 181).

O registro de valores de créditos do sujeito passivo, que não representem créditos do IPI, no livro de apuração do IPI, é um procedimento completamente irregular, que implica redução indevida do saldo de imposto a pagar.

A compensação, se fosse possível (se se enquadrasse nas disposições da Lei nº 8.383/1991), deveria ter sido realizada na escrituração contábil, nunca no livro de apuração do IPI."

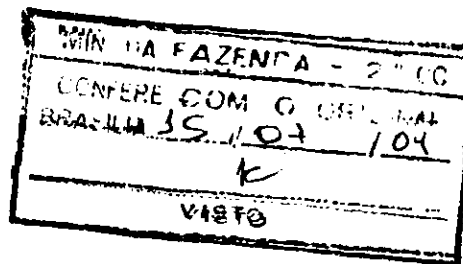
401

Ra



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.000561/00-79
Recurso nº : 115.944
Acórdão nº : 201-77.654



2ª CC-MF
Fl. _____

No tocante aos juros cobrados pela taxa Selic, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao ressaltar: *"Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês"*. (grifei)

Ocorre que a lei dispõe de forma diversa, então, prevalecerá o estabelecido pela legislação ordinária: Lei nº 9.065/95, que, em seu art. 13, ao alterar, dentre outros dispositivos, o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu os juros de mora como equivalentes à taxa Selic, conforme se pode depreender da leitura destes dispositivos:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;" (Art. 84 da Lei nº 8.981/95)

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." (Art. 13 da Lei nº 9.065/95)

Como a Lei nº 9.430/96, também ficou estabelecido em seu art. 61, § 3º, de modo diverso, prevalecendo, da mesma forma, o que ela dispõe, ou seja: *"Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento"*.

Onde o art. 5º, § 3º, desta lei, dispõe: *"As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."*

Além disso, sendo defeso a este Colegiado afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não obstante alguns posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir, com efeito *erga omnes*, pela inconstitucionalidade dos juros de mora cobrados pela taxa Selic, devem as instâncias julgadoras administrativas manter as exigências neste sentido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO